



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 080/2021 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 07 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 07 / 07 /20 21

Horas 12:20 Sob nº 2599

Ass. Peliani Silveira

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003, de 07 de maio de 2021 de autoria do Vereador Professor Leandro - DEM para análise da Mesa Diretora.

“Dispõe sobre a alteração do § 2º do Art.30 da Lei Orgânica Municipal.”

Atenciosamente,

HENRIQUE BARCELOS MORAES

*Diretor da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cáceres*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEITURA NA SESSÃO
77 / 05 / 21

PROTOCOLO		Projeto de Lei		APROVADO
Em 12 / 05 / 2021		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Requerimento	Nº 3 / 2021	
H 11: 28		Indicação		REJEITADO
Sob nº 1673		Moção		
Ass: Poliani	X	Emenda		
silva				Presidente da Câmara

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

AUTOR: Vereador Professor Leandro dos Santos – DEM.

Dispõe sobre a alteração do § 2º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica suprimido o § 2º do Art. 30 que dispõem Sessões Extraordinárias remuneradas.

Art. – 30.

§ 2º - Mediante Resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) por mês e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá superar os limites previstos no art. 29 VI, “c” e VII, 29-A, § 2º e artigo 37, inciso XI, todos da Constituição Federal; 37 (Emenda nº 10 de 03/12/2003).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei visa suprimido o § 2º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal que dispõem sobre Sessões Extraordinárias remuneradas, haja vista que a previsão de Sessões Extraordinárias remuneradas não consta no Regimento Interno desta casa de Leis.

Marcelo Ribeiro
Vereador - P.S.D.B
Câmara Municipal de Cáceres

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres

Luiz Landim
Vereador - PV
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO

Cáceres-MT, 10/05/2021

Ver. Professor Leandro dos Santos – DEM



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 276/2021

Referência: Processo nº 1.673/2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 12 de maio de 2021

Autor (a): Vereadores Marcos Ribeiro; Domingos Oliveira dos Santos; Luiz Landim;
Professor Leandro dos Santos com mais duas assinaturas não identificadas

Assinado por: Vereadores Marcos Ribeiro; Domingos Oliveira dos Santos; Luiz Landim;
Professor Leandro dos Santos com mais duas assinaturas não identificadas

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 12 de maio de 2021, dispõe sobre a alteração do § 2º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos Vereadores Marcos Ribeiro; Domingos Oliveira dos Santos; Luiz Landim; Professor Leandro dos Santos com mais duas assinaturas não identificadas, que dispõe sobre a alteração do § 2º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O dispositivo acima referido dispõe o seguinte:

“Art. 30. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;³⁶ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

§ 2º Mediante Resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) por mês e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá superar os limites previstos no art. 29 VI, “c” e VII, 29-A, § 2º e artigo 37, inciso XI, todos da Constituição Federal;³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*”

A Lei Orgânica Municipal, sobre a possibilidade de se emendar a Lei Orgânica Municipal prevê que:

“**Art. 42.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”

Verifica-se que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 12 de maio de 2021, veio assinado por 5 vereadores, porém, está faltando a identificação de 02 deles.

Assim, este Relator sugere a Secretaria Legislativa que identifique o nome dos dois vereadores que apenas rubricaram a presente proposição.

Com efeito, o pagamento de remuneração aos Parlamentares em razão da convocação de sessão extraordinária, afronta aos artigos 39, § 4º, e 57, § 7º, da Constituição Federal, que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011:

“Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I Š O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II Š A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III Š A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Š Medida cautelar deferida. (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011) (gf)

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PELA CÂMARA MUNICIPAL. EFEITOS MODULADORES. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da CF). É inconstitucional o art. 5º da Lei n. 1.368/2012, do Município de Cerro Branco,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

que estabelece o pagamento de parcela indenizatória em virtude de convocação para sessão legislativa extraordinária, durante período de recesso, pois afronta o art. 50, § 4º, da Constituição Estadual, e o art. 57, § 7º, da Constituição da República. Precedentes desta Corte e do STF. Ação julgada procedente. Conferido efeitos moduladores à declaração de inconstitucionalidade, em razão de segurança jurídica. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068990456, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 15/08/2016). (TJ-RS - ADI: 70068990456 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 15/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2016) (gf)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de dispositivo legal que prevê o pagamento em razão de convocação extraordinária a parlamentares, conforme deixa expresso o teor da ADI 4587/GO: “O art. 57, § 7º do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna” (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 22.05.2014, DJe de 18.06.2014).

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 12 de maio de 2021, **devendo a Secretaria Legislativa identificar o nome dos dois vereadores que apenas rubricaram a presente proposição.**

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 12 de maio de 2021, **devendo a Secretaria**

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153

Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA
PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.10.26 12:20:49
-04'00'

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
2

Assinado de forma digital
por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.10.26 12:31:25
-04'00'



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Legislativa identificar o nome dos dois vereadores que apenas rubricaram a presente proposição.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

FRANCISCO
WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:984420071
72

Assinado de forma digital
por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.10.26
12:31:54 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:922843
61153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.10.26
12:20:33 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

FRANCO VALERIO
CEBALHO DA
CUNHA:395556901
20

Assinado de forma digital
por FRANCO VALERIO
CEBALHO DA
CUNHA:39555690120
Dados: 2021.10.26 13:11:16
-04'00'

Franco Valerio

SUPLENTE SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 243/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 03 de 07 de maio de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 03 de 07 de maio de 2021, que dispõe sobre alteração § 2º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei nº 03 de 07 de maio de 2021, que dispõe sobre alteração § 2º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cáceres.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Primeiramente, devemos citar o texto constitucional para fundamentarmos nossa posição, no artigo 39, § 4º, vide:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (art. 39, § 4º, da CF).

Observe que a Constituição Federal determina que o os detentores de mandato eletivo no caso os vereadores e demais detentores de cargos políticos recebam parcela única.

Por sua vez, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a inconstitucionalidade de dispositivo legal que prevê o pagamento em razão de **convocação extraordinária a parlamentares**, conforme deixa expresso o teor da ADI 4587/GO: “O art. 57, § 7º do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna” (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 22.05.2014, DJe de 18.06.2014); concedida medida cautelar na ADI 4509/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, suspendendo o pagamento dos Senhores Deputados Estaduais do Pará, pela convocação extraordinária da Assembleia Legislativa daquele Estado.

Vamos visualizar a decisão da nossa Corte Constitucional, que suspendeu a indenização por sessão extraordinária no Estado Pará.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL PARAENSE N. 47/2010. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

LEGISLATIVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA (§ 7º DO ART. 57 E § 2º DO ART. 27, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(STF - ADI: 4509 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011)

Agora trazemos decisão do Estado de São Paulo que vai no mesmo sentido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PELA CÂMARA MUNICIPAL. EFEITOS MODULADORES. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da CF). É inconstitucional o art. 5º da Lei n. 1.368/2012, do Município de Cerro Branco, que **estabelece o pagamento de parcela indenizatória em virtude de convocação para sessão legislativa extraordinária**, durante período de recesso, pois afronta o art. 50, § 4º, da Constituição Estadual, e o art. 57, § 7º, da Constituição da República. Precedentes desta Corte e do STF. Ação julgada procedente. Conferido efeitos moduladores à declaração de inconstitucionalidade, em razão de segurança jurídica. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068990456, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 15/08/2016).

(TJ-RS - ADI: 70068990456 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 15/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2016)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Ainda, para colocarmos uma pá de cal nesse assunto, em estudo na rede mundial de computadores, encontramos reportagem em que os vereadores a época no total de 18 responderam, Ação Civil Pública por receberem verba indenizatória idêntica que é proposta de maneira ilegal.

Vide:

“ O Ministério Público de Mato Grosso (MPE-MT) ingressou ação contra 18 vereadores de Cáceres (220 km de Cuiabá) por terem recebido indenizações por participação de sessões extraordinárias irrelevantes nos anos de 2007 e 2009.

Segundo o MP, o montante total dos benefícios dados aos vereadores e que são proibidos pela Constituição Federal dados foi de R\$ 411 mil.

Na ação, o promotor de Justiça Kledson Dionysio de Oliveira requereu a indisponibilidade de bens dos parlamentares, o ressarcimento ao erário e a condenação por danos morais coletivos causados à população, totalizando na ação o pedido de 20 salários mínimos por vereador.

O promotor explicou que, após determinação do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT), os vereadores chegaram a devolver parte das parcelas recebidas, mas quando o mandato acabou, a devolução foi suspensa.

Conforme a assessoria do MP, além das ações propostas pelo Ministério Público, o município de Cáceres também propôs ações de execução do acórdão do TCE contra o ex-presidente da Câmara de Vereadores, Célio Silva, em valores que superam R\$ 350 mil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Os vereadores à época beneficiados conforme a ação do MP são:

Leomar Amarante Mota
Alvasir Ferreira de Alencar
Antônio Salvador da Silva
Celso Fanaia Teixeira
Josias Modesto de Oliveira
Nilson Pereira
Usias Pereira da Silva
José Elson Pires de Souza
Mário Massao Tanaka
Manoel Ferreira de Matos
Gregório Garcia Lobato Lopes
Alcy Silva
Wilson Bosco de Oliveira
Rubens Macedo
Wilson Massahiro Kishi
Geraldo Lopes Siqueira
Edmilson Porfírio de Campos
Célio Silva.

Assim, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 03 de 07 de maio de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

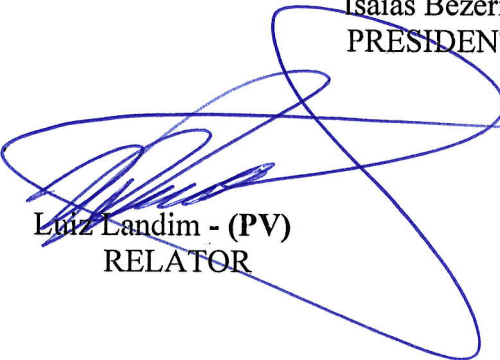
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 03 de 07 de maio de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.


Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE


Luiz Landim - (PV)
RELATOR


Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO